



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ADJUNTO

Autos Eletrônicos nº 2011.72.51.002916-8
Autor: ARAÍ CRISTINA FREITAS (ESPÓLIO)
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora ajuizou a presente ação contra o INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para tanto, aduziu que realizou cirurgia no dia 08.02.2011 para tratamento de CID 169 – neoplasia benigna de osso e cartilagem articular em membro inferior, tendo-lhe sido fornecido por seu médico assistente atestado para afastamento das atividades laborais pelo período de 90 (noventa) dias.

Referiu que, após o procedimento, compareceu à agência do INSS neste Município no dia 09.02.2011, a fim de requerer o auxílio-doença. Disse que foi atendida pelo médico perito Dr. Jackson Fernando Mees Stringari, o qual teria deixado de dar credibilidade aos atestados por ela apresentados, embora estivessem todos em perfeita ordem, e passado a examinar o local da cirurgia, pressionando a região por diversas vezes e manipulando o membro inferior. Referiu que, diante da hipersensibilidade causada pela recente intervenção, não conseguiu esboçar outra reação que não chorar e gritar de dor. Acrescentou que o perito ainda tentou retirar os curativos e gazes colocados para proteger o ferimento de possíveis infecções, com o intuito de verificar se visualizava a cicatriz, de modo a comprovar que cirurgia realmente havia sido realizada. Sustentou que o episódio foi tão vexatório, que os demais segurados que estavam aguardando atendimento na APS recusaram-se a ser atendidos pelo referido profissional. Disse que, após o fato, o *expert* não concluiu o exame pericial,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ADJUNTO

informando pendência por SIMA – Solicitação de Informações ao Médico Assistente.

Relatou que, na sequência, foi amparada pelo serviço de assistência da própria Previdência Social, tendo sido determinada a imediata realização de outra perícia, a qual concluiu por sua incapacidade. Por conseguinte, passou a perceber o auxílio-doença NB 544.739.312-0.

Aduziu que, após o episódio, dirigiu-se imediatamente ao consultório de seu médico assistente para refazer os curativos danificados e contaminados, e que tal profissional teria ressaltado que a conduta do perito do INSS ampliou o risco de complicações cirúrgicas e de infecções.

Concluiu afirmando ser inadmissível a conduta do preposto da autarquia federal, sendo-lhe devida justa compensação pela dor, angústia e humilhação sofridas.

Na contestação, o INSS defendeu a necessidade de regularização do polo ativo da demanda, em virtude do falecimento da autora.

Quanto ao mérito, sustentou que o médico perito atuou em conformidade com suas atribuições legais, realizando procedimentos que, na sua concepção, eram os mais adequados para aferir a extensão do comprometimento das condições físicas da autora. Mencionou causar estranheza o fato de a demandante, injustificadamente, ter-se recusado a se submeter ao exame de rotina apropriado no contexto, destinado a verificar se realmente fazia jus ao benefício. Aduziu que, caso o perito não pudesse realizar o exame, não teria condições de formar seu convencimento. Alegou que, infelizmente, em razão do óbito da requerente, nunca se saberá por qual motivo opôs-se à inspeção rotineira. Argumentou que não se poderia conceber que o seu preposto simplesmente homologasse todos os atestados médicos que lhe são apresentados, mormente diante das inúmeras fraudes praticadas em desfavor da autarquia, inclusive com a participação de médicos assistentes. Acrescentou que, de todo o modo, o atendimento à demandante não foi prejudicado, já que foi encaminhada a outro profissional, o qual se manifestou pela concessão do benefício almejado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ADJUNTO

Mencionou que, ainda que tivesse sido cometido algum excesso pelo perito, não seria cabível o pagamento de indenização por danos morais aos herdeiros, visto tratar-se de direito personalíssimo e intransmissível.

Salientou que a reanálise dos laudos e atestados apresentados pela segurada por outro profissional médico sem dúvida poderiam ocasionar-lhe algum dissabor, porém não uma dor tão intensa passível de reparação. Entretanto, caso se entenda de modo contrário, defendeu que o valor da indenização não deve ser fonte de enriquecimento sem causa (evento 07).

Verifica-se que as partes não postularam a realização de provas em audiência. Passa-se ao julgamento da lide (art. 330, I, do CPC).

Inicialmente, constata-se que a autora da ação faleceu no curso do processo, em 29.05.2011, conforme atestado de óbito juntado no evento 10 (PROCADM2, fl. 05). Denota-se, igualmente, que seus herdeiros habilitaram-se no feito, regularizando o polo ativo (evento 10).

O INSS postulou a extinção do processo sem resolução do mérito, à consideração que a demanda versa sobre direito personalíssimo e, portanto, não transmissível aos herdeiros.

Contudo, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região orientam-se no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas os direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular. Por conseguinte, o espólio ou os herdeiros possuem legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ou prosseguir em ação indenizatória por danos morais.

Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ÓBITO DA AUTORA. HERDEIROS. LEGITIMIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ, REsp 1242729/SP, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 10.06.2011).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ADJUNTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – LEGITIMIDADE DE HERDEIROS PROSEGUIREM EM AÇÃO DE DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE [...]

1. Conforme defendem a doutrina e entendimento do STJ, os herdeiros têm legitimidade para dar continuidade à ação de danos morais iniciada pelo de cujus, não sendo óbice o fato de os direitos de personalidade serem direitos personalíssimos e, por isso, intransmissíveis [...]. (STJ, REsp 1072946/SC, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 08.09.2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA PELOS HERDEIROS. ADMISSIBILIDADE.

Os herdeiros têm legitimidade para prosseguir em ação de reparação de danos morais ajuizada pelo próprio lesado, o qual, no curso do processo, vem a óbito.

(TRF 4ª Região, APELREEX 0008131-10.2004.404.7102, Terceira Turma, Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 21/07/2010).

Quanto à questão de fundo, para que exista a obrigação de reparar o dano decorrente de responsabilidade civil, faz-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: a) ação ou omissão, qualificada juridicamente, ou seja, que se apresenta como um ato lícito ou ilícito; b) ocorrência de dano moral ou patrimonial; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Saliente-se que a responsabilidade do INSS por atos praticados por seus prepostos é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa ou dolo.

Acerca do tema:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. [...] DANOS MORAIS. VALOR INDENIZAÇÃO.

A responsabilidade civil do INSS enquanto prestador de serviço público é objetiva, não dependendo da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º, da CF/88). [...].

(TRF4, AC 0000405-28.2008.404.7204, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 17/12/2010).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ADJUNTO

Passando ao exame do conjunto probatório trazido aos autos, denota-se que a parte autora apresentou documento subscrito pela responsável técnica do Serviço Social da Gerência Executiva do INSS em Joinville, Maria Lúcia da Silva Bueno (evento 01, PROCADM5), narrando o episódio em apreço da seguinte maneira:

*Arai Cristina Freitas, relata que esteve na APS Joinville Centro para Perícia Médica no dia 03/02 (visto lesão tuoral cisto anasmático em 1/3 distal de fíbula no tornozelo direito) mas o médico Dr. Jackson Fernando Mees Stringari não aceito ou atestado em anexo e a CAT, não considerando os relatos médicos apresentados e duvidando ser acidente de trabalho, mexendo muito no pé ocasionando muita dor, teve que ir direto a clinica IOT para consulta novamente tendo a cirurgia agendada para o dia 08/02 e na data de hoje (09/02/2011) chegou APS as 12:47 hs para pericia médica com a senha 397 e quando Dr. Jackson foi fazer a pericia demonstrou não acreditar que tinha feito a cirurgia, queria ver RX e novamente mexeu no seu pé, local da cirurgia pressionando e ela começou a gritar de dor, e a chorar, pois teve muita dor visto cirurgia ter ocorrido há um dia com atestado do Dr. Álvaro Carneiro para 90 dias (CID 169 – Neopl Benig de osso e cartilagem articular). Arai saiu chorando e ele não conclui a pericia deixando pendente por SIMA. A irmã de Arai, Maiara de Freitas que acompanhava ficou muito revoltada e disse que iriam fazer o RX ainda hoje, pediu para falar com o gerente, mas a atendente solicitou que fizesse uma carta por escrito e solicita-se resposta por escrito. **Diante da demanda e sofrimento de Arai na APS diante dos demais segurados e exposição da situação por orientação da chefia do SST, acolhemos sua reclamação e sofrimento.** Solicitamos realizar por escrito o ocorrido e registramos as informações relatadas repassando a um dos médicos do SST para avaliação e considerações da documentação apresentada. **O Sr. Noel Rafael de Freitas, RG 3147910 genitor compareceu muito nervoso e foi acolhido por nós, entende que os direitos de sua filha foi desrespeitado, que o referido médico duvidou da integridade e idoneidade dela, a qual vem contribuindo com a Previdência desde dezembro de 2007 sendo que neste momento não teve a proteção que precisa. Toda família ficou angustiada com a situação, os pais aflitos deixando o posto de trabalho. Passando por outra perícia, a qual foi solicitada pelo SST e avaliada houve conclusão da perícia e foi aceito o atestado de 90 dias. Sendo o relato (sic, grifou-se).***

Também apresentou cópia do atestado que alegou ter sido desconsiderado pelo *expert* do INSS, bem como acostou declaração firmada por seu médico assistente, Dr. Álvaro Rogério Novaes Carneiro, CRM 5778 (evento 01, PROCADM5, fl. 07), com o seguinte teor:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ADJUNTO

A paciente supra citada veio relatando que na perícia, o médico que a atendeu apertou a ferida operatória, causando muita dor à mesma, além de ter ampliado o risco de complicações cirúrgicas. Quero relatar meu inconformismo com a situação (sic, grifou-se).

De sua parte, o próprio INSS juntou elementos que corroboram a versão de que o médico perito que atendeu a segurada cometeu excessos no exercício de sua função. Tanto que no dia 11.02.2011, a Gerente Executiva de Joinville encaminhou à Corregedoria Regional de Porto Alegre cópia do relato prestado pela Responsável Técnica do Serviço Social atinente ao episódio em questão, a fim de ser anexado ao Processo 36830.009126/2009-61, que trata da conduta do referido preposto (evento 07, PROCADM3).

Tal informação aponta para a existência de outros questionamentos atinentes ao proceder do médico perito Dr. Jackson Fernando Mees Stringari. E, aliada aos demais elementos de prova, reforça a conclusão de que sua atuação no episódio envolvendo a segurada Araújo desbordou do simples cumprimento dos deveres legais atinentes à apuração da incapacidade, passando ao campo da conduta indevida e ofensiva.

Quanto ao abalo moral experimentado pela falecida autora, tenho que não se pode qualificá-lo como mero dissabor cotidiano. Ainda que existam maus profissionais de saúde atestando doenças inexistentes, assim como diversos episódios de fraude praticada contra a Previdência Social, não se podem adotar como regra a desconfiança e a premissa de que o segurado que se dirige às agências do INSS na busca de benefício por incapacidade está simulando uma moléstia inexistente.

In casu, ademais, constata-se que o incidente acabou por envolver toda a família da falecida autora. Chegou a ser registrado pela responsável técnica do Serviço Social o nervosismo do genitor e a necessidade que teve de deixar o seu posto de trabalho, na tentativa de auxiliar a filha a obter o benefício previdenciário a que fazia jus em um momento de fragilidade e após anos de contribuição.

Concluo, assim, ter restado suficientemente comprovado o dano moral, assim como o nexo de causalidade entre este e a conduta indevida do médico perito do réu.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ADJUNTO

Dessarte, levando-se em conta as circunstâncias do caso em exame acima mencionadas, mas também o fato de que toda a sociedade arcará com o pagamento da reparação por dano moral, fixo o valor a ser indenizado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com o acréscimo, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei n. 11.960/09), a contar desta data (Súmula 362 e REsp 903.258/RS do STJ).

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, da sentença proferida nos presentes autos para, querendo, dela recorrerem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo a interposição de recurso voluntário e presentes as condições de admissibilidade, recebo-o, desde já, em ambos os efeitos. Oferecidas as contra-razões ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

P.R.I.

Joinville, data e hora do processo eletrônico.

BIANCA GEORGIA ARENHART MUNHOZ DA CUNHA
JUÍZA FEDERAL